



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**REMESSA OFICIAL** nº 0000208-49.2013.815.0611

**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**AUTOR** :Celeide da Silva Freitas

**ADVOGADO** :Marcos Edson de Aquino

**REU** :Município de Mari

**ADVOGADO** :Dayse Evanisia Paulino

**REMETENTE** :Juízo de Direito da Comarca de Mari

**ADMINISTRATIVO** - Remessa necessária  
– Ação de cobrança c/c obrigação de fazer  
– Procedência parcial da pretensão deduzida – Servidora pública municipal – Regime jurídico estatutário - Adicional por tempo de serviço – Verba extinta por meio da Lei Municipal nº 739/2010 - Inexistência de direito adquirido a regime jurídico – Legitimidade da revogação desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos – Servidora que faz “jus” à incorporação da dita vantagem - Retroativo devido - Manutenção da sentença guerreada - Sucumbência recíproca – Compensação das custas e dos honorários – Art. 21, “caput”, do CPC - Decisão recorrida em patente confronto com jurisprudência dominante do STJ – Reforma parcial da decisão – Artigo 557, § 1º-A, do CPC – Provimento parcial monocrático.

– Os servidores públicos estatutários não possuem direito adquirido à imutabilidade de determinado estatuto jurídico, podendo a Administração Pública organizar e remanejar a carreira de seus servidores de modo que atenda ao interesse público, não configurando, portanto, irregularidade a

extinção do adicional por tempo de serviço, por meio da Lei Municipal nº 739/2010.

- Apenas enquanto vigorava o art. 57 da Lei Municipal nº 437/1997, conforme decidido pela magistrada sentenciante, possuía o autor direito a perceber a respectiva vantagem. O direito ao adicional por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se à existência de previsão legal.

– Conforme entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, em razão do princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, regra de direito que há muito vem sendo homenageada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pode a Administração Pública promover a reestruturação de seus cargos, desde que não haja redução ou perda dos vencimentos dos seus funcionários. Assim, decidiu com acerto a magistrada de base quando aduziu que a autora possui direito a incorporação ao seu vencimento básico do aludido benefício, na época de sua extinção (janeiro de 2010).

– *“Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.”* (art. 21, “caput”, CPC)

#### **Vistos, etc.**

Trata-se de remessa oficial oriunda da sentença de fls. 93/99, prolatada pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Mari que, nos autos da ação de cobrança c/c obrigação de fazer, sob o nº. 0000208-49.2013.815.0611, ajuizada por **CELEIDE DA SILVA FREITAS**, em face do **MUNICÍPIO DE MARI**, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial, para condenar a aludida edilidade a pagar à autora adicional por tempo de serviço da seguinte forma: *“1. De março de 2008 a*

janeiro de 2010 deve ser pago conforme previsão da lei da época, ou seja, a Lei 437/97, incidindo os anuênios na razão de 1% (um por cento) a cada ano. 2. A partir de fevereiro de 2010 deve ser adimplido na forma como prevê a lei 739/2010, ou seja, mantendo-se o abano até sua efetiva incorporação. 3. Deve ser levado em conta, cada mês, o vencimento respectivo para a incidência do referido adicional”. Por fim, condenou o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação apurado em liquidação.

Feito não encaminhado ao Ministério Público por não se enquadrar no art. 82 do Código de Processo Civil, e nem haver obrigatoriedade na Lei de Recursos (Lei nº 8.038/90).

É o relatório.

### **Decido.**

De início, convém explicitar que os servidores públicos estatutários não possuem direito adquirido à imutabilidade de determinado estatuto jurídico, podendo a Administração Pública organizar e remanejar a carreira de seus servidores de modo que atenda ao interesse público.

Nessa senda, o conceituado **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**<sup>1</sup> leciona:

*“O servidor, quando ingressa no serviços público sob regime estatutário, recebe o influxo das normas que compõem o respectivo estatuto. Essas normas, logicamente, não são imutáveis; o Poder Público pode introduzir alterações com vistas à melhoria dos serviços, à concessão ou extinção de vantagens, à melhor organização dos quadros funcionais etc. Como as normas estatutárias são contempladas em lei, segue-se que têm caráter genérico e abstrato, podendo sofrer alterações como ocorre, normalmente, em relação aos demais atos legislativos. **O servidor, desse modo, não tem direito adquirido à imutabilidade do estatuto, até porque, se o tivesse, seria ele um obstáculo à própria mutação legislativa.**” (grifos no original)*

Conquanto as regras aplicadas ao servidor, quando do ingresso no serviço público, não se perpetuem no tempo, é cediço que a lei não prejudicará direitos adquiridos, conforme preceitua nossa Carta Magna:

---

<sup>1</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

*“Artigo 5º: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.*

Sobre o tema, **PONTES DE MIRANDA**, na sua imutável visão, que continua eficaz com o transcurso dos anos, disse que *“a Lei não prejudicará o direito adquirido”*.<sup>2</sup>

No mesmo diapasão, **JOSÉ AFONSO DA SILVA**<sup>3</sup> ensina:

*“Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo 'é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio'. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. (...) Vale dizer - repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído.”*

Ademais, conforme entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, em razão do princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, regra de direito que há muito vem sendo homenageada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pode a Administração Pública promover a reestruturação de seus cargos, desde que não haja redução ou perda dos vencimentos dos seus funcionários.

A atual Carta Política consagrou, expressamente, o referido princípio em seu art. 37, XV. Confira-se:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)  
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado*

<sup>2</sup> In Comentários, 3ª edição, 1987, Forense, vol. V, pág. 101.

<sup>3</sup> José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., Malheiros, p. 380

o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”.

Sobre o assunto, já houve pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 563.965-7 - RN, cuja controvérsia constitucional foi reconhecida como sendo de repercussão geral. Eis o julgado:

*“Direito Constitucional e Administrativo. Estabilidade financeira. Modificação de forma de cálculo da remuneração. Ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração. Ausência. Jurisprudência. Lei Complementar nº 203/2001 do Estado do Rio Grande do Norte. Constitucionalidade. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência do direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988 por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (Ac. no RE 563.965-7 - RN, rel. Ministra Carmen Lúcia, j. em 11.02.2009).”* (grifei)

No mesmo sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF - RE 591388 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje- 076 DIVULG 18-04-2012 PUBLIC 19-04-2012)”* (grifei)

Superior Tribunal de Justiça:

Igualmente, enveredam os julgados do

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE RAIOS. LEI N. 8.270/1991. REDUÇÃO DO PERCENTUAL SEM REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

**1. É cediço no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, sendo-lhes garantida a irredutibilidade de vencimentos.**

*Nesse contexto, não configura irregularidade a redução ou extinção de vantagem, desde que mantido o quantum da remuneração.*

*2. A pretensão de ser considerada a alteração da tabela de vencimentos promovida pela Lei n. 10.405/2002 a fim de promover o reajuste da VPNI dos associados do agravante constitui o revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 927.114/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013)” (grifei)*

E:

*“PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO AMAZONAS. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 563.965/RN. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. O acórdão recorrido concluiu que o aresto rescindendo violou expressamente os dispositivos constitucionais que regem a matéria, tais como arts. 5º, XXXVI, 37, XIII, 40, § 8º, e 60, § 1º, II, "a", da CF.*

*2. Não cabe recurso especial em face de acórdão que deixa de aplicar o óbice da Súmula 343/STF e admite ação rescisória, em virtude da alegação de ofensa literal a preceito constitucional.*

**3. O servidor público não possui direito adquirido à forma de cálculo de sua remuneração, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos. Precedente da Suprema Corte:**

*RE n.º 563.965/RN, julgado pelo Plenário do STF com repercussão geral. Precedentes do STJ.*

*4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1374692/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)” (grifei)*

Diante do exposto, vê-se que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo da remuneração do funcionário, desde que não implique em diminuição no quantum percebido por ele.

No caso em comento, o adicional por tempo de serviço fora extinto por meio da Lei Municipal nº 739/2010, o que não configura qualquer irregularidade. Assim, apenas enquanto vigorava o art. 57 da Lei Municipal nº 437/1997<sup>4</sup>, conforme decidido pela magistrada sentenciante, possuía o autor direito a perceber a respectiva vantagem. O direito ao adicional por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se à existência de previsão legal.

Ademais, decidiu com acerto a magistrada de base quando aduziu que a autora possui direito a incorporação ao seu vencimento básico do aludido benefício, na época de sua extinção (janeiro de 2010). É que, conforme já ressaltado, embora os servidores públicos não tenham direito adquirido a regime de remuneração, a eles é garantida a irredutibilidade de vencimentos.

Da análise do caderno processual, constata-se, realmente, pelos contracheques acostados às fls. 36/37 e fichas financeiras às fls. 49/54, que a demandante não recebeu os valores a que fazia “jus”, conforme previsão do art. 57 da Lei Municipal nº 437/1997 e art. 6º da Lei Municipal nº 739/2010.

No caso em comento, o ônus processual de provar o adimplemento do referido adicional competia ao Município e não à autora, visto ser fato extintivo do direito pleiteado.

Desse modo, não merece reforma a sentença quanto a esse ponto, devendo a edilidade providenciar o adimplemento da verba em discussão, sob pena de locupletamento indevido, observando-se, contudo, o interregno prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, como descrito na sentença.

---

<sup>4</sup>“Art. 57 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.”

## **Dos honorários advocatícios**

A sentença merece reforma no tocante aos honorários advocatícios.

No caso em testilha, a promovente ajuizou ação objetivando a implantação em seu contracheque do adicional por tempo de serviço e do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, bem como os valores retroativos.

Ocorre que os pedidos de implantação do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público e o pagamento do respectivo retroativo foram julgados improcedentes, tendo a parte autora sido sucumbente quanto a estes pleitos.

Na hipótese, verifica-se que dos pedidos da autora, apenas a metade foram concedidos. Assim, quanto aos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, deve incidir a regra do art. 21, “*caput*”, impondo-se a compensação de honorários.

No mesmo sentido, veja-se as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. SÚMULA Nº 5/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 306/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*SÚMULA Nº 322/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DE NORMALIDADE E COM ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULAS NºS 30, 294 E 296/STJ.*

*(...)*

*4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. Súmula nº 306/STJ.*

*5. Revela-se cabível a repetição do indébito em contratos bancários, independentemente de prova de que o pagamento tenha sido efetuado por erro, tendo em vista que inexistente a hipótese de pagamento voluntário, porquanto os valores são fixados unilateralmente pela instituição financeira credora. Súmula nº 322/STJ.*

6. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ).

7. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 423.239/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014)” (grifei)

E:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. **Em caso de sucumbência recíproca, esta Corte entende que os honorários advocatícios devem ser compensados na proporção do decaimento das partes (Súmula n. 306/STJ).**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 347.835/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 13/05/2014)” (grifei)

Por tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A, da Lei Adjetiva Civil, bem como Súmula nº. 253 do STJ, **dou provimento parcial** à remessa oficial, para alterar a sentença guerreada unicamente no que concerne às custas e honorários advocatícios, conforme ficou acima determinado.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 29 de outubro de 2014.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**